Título Executivo

\* Conceito:

Documento que, representando obrigação líquida, certa e exigível, assegura o acesso do credor à tutela jurisdicional executiva, permitindo a invasão do patrimônio do devedor em caso de inadimplemento.

Seção I

Do Título Executivo

*Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.*

\* Requisitos:

O título executivo deve estar completo tanto sob o seu aspecto objetivo (delimitando a espécie de obrigação, se de dar dinheiro, dar coisa, fazer ou não fazer, e o seu conteúdo), quanto subjetivo (indicando quem é o credor e o devedor da obrigação representada no título).

*Nulla executio sine titulo*: toda execução, para ser admitida, deverá estar amparada em título executivo.

Taxatividade e tipicidade do título executivo:

- somente possui força de título executivo o documento que está expressamente previsto como tal em lei

- e que preencha os requisitos legais previstos para cada título.

Nesse contexto, o que dizer do REsp 1.495.920?

Seria possível a criação de títulos executivos extrajudiciais via NJP?

\* Atributos do título: certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação

Obrigação certa é aquela expressa no título executivo, explicitando os seus elementos objetivos (espécie de obrigação) e subjetivos (quem é o credor e o devedor), e sobre a qual há um mínimo de segurança quanto à sua existência.

Para a verificação da certeza, empreende-se apenas uma cognição superficial a respeito, em regra limitada aos requisitos extrínsecos (de forma) do título executivo.

Liquidez refere-se à determinação do objeto da obrigação, em seus aspectos qualitativos (por exemplo, individuação da coisa a ser entregue ao exequente) e quantitativos (delimitação do *quantum debeatur* da obrigação de pagar quantia certa).

Obrigação exigível é a que não se encontra sujeita a termo ou a condição, já podendo ser cobrada.

\* Títulos Executivos Extrajudiciais

*Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

*I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;*

*II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;*

De processo judicial que já tramita.

*§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.*

*III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;*

Sem que houvesse prévio processual judicial, mas as partes ingressam em juízo apenas para que haja a homologação do acordo

*IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;*

Direito das sucessões

*V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;*

Oficial de justiça, perito, intérprete, tradutor, leiloeiro etc

*VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;*

A própria sentença criminal, proferida no âmbito de vara criminal

*VII - a sentença arbitral;*

Proferida fora do Judiciário, pelo árbitro

*VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.*

\* Títulos Executivos Extrajudiciais

*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*

*I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;*

O inciso I traz títulos de crédito, documentos necessários ao exercício do direito literal e autônomo neles contidos.

A letra de câmbio e a nota promissória são reguladas pelo Decreto 2.044/1908, e pela Lei Uniforme de Genebra (LUG) / Decreto 57.663/1966.

A letra de câmbio é uma ordem de pagamento ao sacado (ou aceitante), em favor do tomador (ou beneficiário), subscrita pelo emitente (sacador).

A nota promissória é uma promessa de pagamento do emitente ao beneficiário (promessa direta). O próprio emitente se obriga ao respectivo pagamento. Aplicam-se às notas promissórias as regras relativas à letra de câmbio.

A duplicata (Lei 5.474/1968) é extraída da fatura de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços para circulação com efeito comercial.

A debênture é uma parcela de mútuo tomado pela sociedade por ações, outorgando aos seus titulares direito de crédito contra ela (art. 52 da Lei 6.404/1976).

O cheque é ordem de pagamento à vista contra um banco, desde que neste haja fundos disponíveis na conta (Lei 7.357/1985).

Permite-se a emissão dos títulos de crédito na forma eletrônica (CC, art. 889, § 3º).

*II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;*

A escritura pública é espécie do documento público lavrado pelos notários e tabeliães para formalizar juridicamente a vontade das partes (Lei 8.935/1994, arts. 6º e 7º)

*III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;*

Deve a assinatura das testemunhas deve ser contemporânea à formação do documento particular?

É necessário qualificar as testemunhas?

É necessário firma reconhecida das assinaturas?

Cf. a respeito, o REsp 1.453.949

*IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;*

Seria o mesmo que a transação homologada em juízo? (CPC, art. 515, II e III)

*V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;*

O inciso traz contratos de garantia real.

*VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;*

Seria a execução da apólice contra a seguradora.

Há debate se passível de execução apenas no caso de morte (invalidez seria passível de execução?)

*VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;*

Tais figuras decorrem do direito real de enfiteuse, não mais passível de ser constituído (CC, art. 2.038). Era comum em terrenos de marinha.

O pagamento anual é o foro.

O pagamento na transferência, o laudêmio.

*VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;*

Desnecessário que o contrato esteja assinado por duas testemunhas (inciso III) – mas nada impede que esteja.

*IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;*

CDA, que dá ensejo a execução fiscal (L. 6.830/1980)

*X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;*

Débito condominial, não era título executivo antes do CPC15

*XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;*

Tabelião / notário realiza um trabalho e pode executar, sem que haja a participação do devedor

*XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.*

Há diversos, tais como:

- CCB (art. 28 da Lei 10.931/2004)

- TAC (art. 5º, § 6º Lei da ação civil pública)